



## RESOLUÇÃO Nº 219

DE 14 DE MAIO DE 1991

(Revogada pela Resolução nº 275/95)

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, nas atribuições que lhe são conferidas pela alínea “g”, do Artigo 6º da Lei nº 3.820/60 e,

CONSIDERANDO as atribuições dos Conselhos Regionais na fiscalização do exercício profissional e de estabelecimentos que necessitam de atividades de profissional farmacêutico;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 85.878, de 07.04.81, define como atribuições privativas do profissional farmacêutico, a função de dispensação e manipulação;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.991/73, em seu Artigo 15, § 1º e 2º e a Lei nº 3.820/60 em seu Artigo 24;

CONSIDERANDO que configura contravenção penal, Artigo 47, da Lei das Contravenções Penais e Artigo 282, do Código Penal, a exploração de atividades que requeira a presença de profissional habilitado, sem a presença do mesmo;

CONSIDERANDO o Código do Consumidor e a Constituição Federal, que resguarda direitos individuais e coletivos, no acesso a serviços e ações, com qualidade, inclusive no medicamento,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Os CRF's, poderão, a partir desta data, autuar e multar o estabelecimento farmacêutico, que no momento da visita de fiscalização, esteja em atividade sem a presença de farmacêutico.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 1991.

THIERS FERREIRA  
Presidente em Exercício

(DOU 20/05/1991 - Seção 1 , Pág. 9543)